

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**  
(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para criar mecanismos de verificação de identidade dos perfis ativos em aplicações de internet que atuem como redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para criar mecanismos de verificação de identidade dos perfis ativos em aplicações de internet que atuem como redes sociais.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A O provedor de aplicação de internet que atue como rede social deverá garantir a identificação inequívoca de todos os usuários que possuem perfis ativos em suas aplicações, com verificação, no mínimo, dos dados relativos a nome, documento oficial de identificação, endereço e e-mail.

§ 1º Entende-se como aplicação de internet que atua como rede social aquela que provê rede hospedada na internet para a interação social ou para o relacionamento interpessoal e que permita a comunicação entre usuários, por meio de conteúdos digitais públicos ou privadas, com a utilização de postagens, comentários, mensagens, imagens, vídeos e outros tipos de interações.

§ 2º O provedor de aplicação de internet que atue como rede social bloqueará a funcionalidade de publicação de postagens, comentários, mensagens, imagens, vídeos e outros tipos de interações dos usuários que não fornecerem os meios necessários para a identificação prevista no caput, ou que o façam de forma fraudulenta, com a utilização de dados falsos ou não verificáveis.

.....  
.....

Art. 12-A. Incidirão sobre o provedor de aplicações de internet que descumprir o disposto no art. 11-A as sanções constantes do art. 12 desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A criação da internet gerou uma revolução tecnológica e cultural cujo único paralelo na história das comunicações é a invenção da imprensa por Gutemberg. A rede mundial de computadores trouxe uma agilidade à comunicação interpessoal e uma ampliação nas possibilidades de oferta de serviços que sequer poderiam ser imaginadas algumas décadas atrás. Trata-se ainda de uma revolução em curso e, à medida em que as conexões se tornam mais rápidas e confiáveis, novas aplicações surgem, ampliando a gama de possibilidades de fruição de serviços por meio da internet.

Mas, infelizmente, essa revolução vem acompanhada de um lado sombrio, no qual as novas tecnologias são aplicadas para o cometimento de crimes, a disseminação de fraudes, enfim, para o exercício do mal por pessoas inescrupulosas. Na internet, vemos a todo instante o surgimento de novas modalidades de crimes cibernéticos, a propagação de conteúdos de ódio, a produção e distribuição de imagens de abusos dos mais diversos. Até mesmo a democracia tem sido ameaçada, com a disseminação de robôs e de perfis falsos nas redes sociais, capazes de replicar aos milhões mensagens pré-fabricadas que podem influenciar ou até mesmo decidir uma eleição.

Em todos esses casos, um elemento é fundamental para que os cibercriminosos obtenham sucesso: o anonimato conferido pela rede. Mesmo para alguém com conhecimentos muito básicos sobre o seu funcionamento, é bastante simples, por exemplo, a criação de um perfil falso em uma rede social. Recentemente, o Facebook – maior rede social do planeta – divulgou que mais de 2,2 bilhões de perfis falsos haviam sido excluídos de sua base no primeiro trimestre de 2019. Na maior parte das vezes, é a partir

desses perfis falsos que são disseminados conteúdos maléficos, que tanto mal têm causado nos últimos tempos.

Para combater essa disseminação de perfis falsos em redes sociais, e todos os problemas gerados por esse fenômeno, apresentamos o presente projeto de lei. Seu texto determina que o provedor de aplicação de internet que atue como rede social deverá garantir a identificação inequívoca de todos os usuários que possuem perfis ativos em suas aplicações, com verificação, no mínimo, dos dados relativos a nome, documento oficial de identificação, endereço e e-mail. Trata-se de uma medida simples, que vem se tornando cada vez mais efetiva com o avanço de novas tecnologias, tais como a certificação digital, o estabelecimento de documentos digitais de identificação e tecnologias de reconhecimento biométrico.

Portanto, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de Lei que conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado NEREU CRISPIM